

LEI Nº 6.066, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2018.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru - REFIS MUNICIPAL 2018, nos termos desta Lei.

§1º Poderão aderir ao REFIS pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§2º O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de maio de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no art. 10.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2018 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo órgão competente, nos termos disciplinados nesta Lei.

§1º O contribuinte detentor de parcelamentos inadimplentes ou inadimplentes poderá aderir ao REFIS MUNICIPAL 2018.

§2º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Art. 3º O débito consolidado será pago à vista ou em até 32 (trinta e duas) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, onde o valor de cada parcela não pode ser inferior a 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município) para débitos de pessoas físicas e a 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) para débitos de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da opção, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa.

Art. 4º O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios, e multa de mora até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

I – Cota Única: 100% (cem por cento);

II – Em até 12 vezes: 90% (noventa por cento);

III – Em até 24 vezes: 80% (oitenta por cento);

IV – Em até 32 vezes: 70% (setenta por cento).

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2018 sujeita o contribuinte a(o):

I – inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo;

II – confissão irrevogável e irretroatável da dívida;

III – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas da presente lei;

IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

V – desistência expressa e irretroatável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência irretroatável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

§1º No caso de crédito tributário em cobrança judicial, o optante pelo REFIS MUNICIPAL 2018 deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

§2º Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão do processo enquanto o programa estiver sendo cumprido, permanecendo com a penhora dos bens, até o pagamento total da dívida.

§3º Ficam excluídos deste programa os créditos municipais relativos à regularização de obras e outorga onerosa, provenientes da construção civil, disciplinados por legislação própria.

Art. 6º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Taxa de Licença para localização e Funcionamento, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 02 de janeiro de 2013, além dos benefícios previstos no art. 4º desta lei, será concedido ao contribuinte uma redução de:

I – 30% no valor do tributo, no caso de pagamento à vista;

II – 10% no valor do tributo, no caso do parcelamento.

Art. 7º Os benefícios previstos no artigo 6º desta Lei não abrangem as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único. Os benefícios também não se aplicam aos débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigações acessórias, os quais terão, exclusivamente, redução de 30% no valor do pagamento à vista.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL 2018, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Caruaru e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL 2018;

III – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;

IV – a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS MUNICIPAL 2018 a respeito da decisão;

V – compensação ou utilização indevida de créditos;

VI – decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

VII – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL 2018, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 9º A Secretaria da Fazenda Municipal terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 10. O programa REFIS MUNICIPAL 2018 terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2018.

Art. 11. Fica revogado o § 3º, do art. 2º da Lei nº 6.015, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaím, 26 de junho de 2018; 196º da Independência; 130º da República.

RAQUEL LYRA
Prefeita